



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.557 - RJ (2016/0304112-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONARDO SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (4.238g de maconha, acondicionados em 3.246 sacolés; 466g de haxixe, distribuídos em 1.000 sacolés) e grande quantidade de armamento bélico, além do suposto envolvimento do acusado em associação criminosa voltada para traficância.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.557 - RJ (2016/0304112-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONARDO SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por Leonardo Silva de Paula contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pelo recorrente, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MODUS OPERANDI. QUADRILHA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Suposta ilegalidade da prisão. Uso de algemas. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam a ação penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Paciente denunciado pela prática de associação para o tráfico de entorpecentes e tráfico de entorpecentes. Apreensão de farta quantidade de drogas e armas.

O delito de quadrilha ofende a paz pública, a permitir a manutenção da prisão, de forma a garantir, em princípio, a ordem pública. A periculosidade, no caso em tela, não é decorrente só da gravidade do delito em si, mas pelas características do grupo criminoso, havendo a necessidade de se interromper ou diminuir, pelo menos, a atuação da quadrilha, diante do modus operandi do delito.

Ordem denegada. Unânime.

Sustenta o recorrente ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva aduzindo, a propósito, que o paciente é primário, de bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa e que sua prisão foi baseada em elementos genéricos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal para sustentar que o *habeas corpus* não fica prejudicado com a superveniência da sentença condenatória e que é ilegal a manutenção da prisão preventiva com os mesmos fundamentos da custódia cautelar anterior.

Sustenta que é incabível a fundamentação da ordem pública com base na gravidade abstrata do delito; da conveniência da instrução criminal sem demonstração do risco efetivo do acusado para a instrução; e da aplicação da lei penal sem demonstração de risco de fuga e probabilidade de reiteração de delitos

Sustenta a inconstitucionalidade da prisão preventiva para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publica por não ter natureza de cautelaridade e culminar por ser utilizada com função de prevenção geral.

Alega, por fim, que é incabível a segregação preventiva que configura verdadeira antecipação da pena, mormente se aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento liminar do recurso com a concessão de liberdade provisória para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade até decisão com trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida às fls. 164-170.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso". (fls. 180-185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.557 - RJ (2016/0304112-5) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (4.238g de maconha, acondicionados em 3.246 sacolés; 466g de haxixe, distribuídos em 1.000 sacolés) e grande quantidade de armamento bélico, além do suposto envolvimento do acusado em associação criminosa voltada para traficância.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 05.04.2016, dada a suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, *verbis* (fls. 37-40):

(...)

Passo a decidir:

Imputou-se em desfavor dos indiciados os tipos penais descritos nos artigos. 33 e 35 da Lei 11.343/06. **A descrição fática dos delitos imputados aos indiciados, com a apreensão de vasta quantidade e variedade de drogas, além da apreensão de grande quantidade de armamentos bélicos e em razão da intensa troca de tiros no momento da operação policial travada com os traficantes da localidade que culminou na morte de 5 pessoas, bem como a gravidade do crime de tráfico equiparado á hediondo, além de ser apreendido rádio transmissor e a prisão ter se operado nas proximidades// no interior da Comunidade do Acari, local onde é nítida a traficância por facção criminosa, o que indica que os indiciados também seriam associados à sociedade ilícita que domina o comércio ilícito de entorpecentes na comunidade, denotam que as demais medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes.**

Assim decreta-se a prisão preventiva para garantida da ordem pública ante a plausibilidade de os indiciados voltarem a delinquir, e a periculosidade dos mesmos, por conveniência da instrução criminal, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstancias fáticas dos crimes.

Pelo que a prisão em flagrante delito deve ser convertida em prisão preventiva. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXI, contempla a prisão preventiva, dispondo que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, definidos em lei. Tal mandamento constitucional encontra correspondente no art. 283 do CPP - em sua redação atual, conferida pela Lei nº 12.403/2011, que prescreve: 'Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva'. Os requisitos da prisão cautelar estão presentes: O *fumus comissi delicti* se afere com a comprovação da materialidade do crime, além dos indícios de autoria extraídos da situação flagrancial em si, além do que, tratam-se de crimes dolosos atribuídos aos indiciados com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, de forma a demonstrar a adequação e razoabilidade da medida extrema de restrição da liberdade de forma cautelar. O *periculum in libertatis* se extrai da própria periculosidade do indiciado, o que se afere com as circunstâncias fáticas dos crimes.

Por tudo dito, converte-se a prisão em flagrante delito em prisão preventiva que, pelo caráter provisório da medida cautelar, poderá vir a ser reavaliada pelo juiz natural, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nessa seara, confira-se o teor da denúncia, no que interessa (fls. 42-43):

No dia 04 de abril de 2016, por volta de 06 horas e 30 minutos, no interior da Comunidade do Acari, Travessa Dona Irene, Acari, nesta cidade, os denunciados, consciente e livremente, agindo em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos, traziam consigo, com nítida intenção de tráfico, conforme descrito no laudo prévio acostado à fls. 02/05, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de: - 4238g (quatro mil e duzentos e trinta e oito gramas) de Maconha distribuídos e acondicionados em 3246 (tres mil e duzentos e quarenta e seis) embrulhos Jeitos com retalhos de filme de PVC, de tamanhos e formatos semelhantes, acondicionados individualmente em pequenos sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolés", fechados por meio de nó feito do próprio saco e etiqueta adesiva de cor branca com inscrições impressas: "TCP ROCHA COCO DO ACARI RS 3,00". As embalagens encontravam-se amarradas umas às outras em porções de até 18 unidades; - 466g (quatrocentos e sessenta e seis gramas) de Haxixe distribuído em 1000 (mil) unidades de formato esférico, de cor marrom escura, com superfície rígida e ressecada, sendo internamente pegajosa, estando acondicionada individualmente no interior de pequenos sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolés", fechados por meio de nó feito do próprio saco. As embalagens encontravam-se amarradas umas às outras em porções de até 20 unidades.

Em data e local não determinados nos autos, porém antes do dia 04 de abril de 2016, os denunciados, agindo consciente e livremente, se associaram entre si e com outros indivíduos não identificados, para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na mencionada localidade, conforme se constata das circunstâncias, a seguir descritas, que envolveram a prisão dos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (4.238g de maconha, acondicionados em 3.246 sacolés; 466g de haxixe, distribuídos em 1.000 sacolés) e grande quantidade de armamento bélico, além do suposto envolvimento do acusado em associação criminosa voltada para traficância.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois apontou a necessidade de "garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias da prisão levam a crer que o flagrado estava a serviço do tráfico, tendo sido encontrados em seu poder 306,22g de maconha e um revólver calibre 32".

3. Recurso não provido.

(RHC 54.848/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA A SERVIÇO DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, com 40 pinos plásticos contendo, aproximadamente, 24,9 gramas de cocaína, em "notório ponto de comercialização de drogas".

2. O Magistrado processante, após a análise dos autos, ressaltou que o Recorrente "encontra-se a serviço do tráfico", a demonstrar elevado grau de envolvimento com o comércio ilícito e receio concreto de reiteração delitiva.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

(RHC 43.851/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0304112-5

RHC 78.557 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037532-47.2016.8.19.0000 00375324720168190000 01116083920168190001
201614100818 375324720168190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JORGE LUIZ DA CUNHA FARIA
CORRÉU : ALAN DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.